

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA  
CAMPUS CAJAZEIRAS**

**BRENDA LIMA PEREIRA**

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES A LICITAÇÕES**

Cajazeiras-PB  
2021

BRENDA LIMA PEREIRA

**ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES A  
LICITAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-*Campus* Cajazeiras, como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Bacharel em Engenharia Civil, sob Orientação da Profa. Katharine Taveira de Brito Medeiros.

Cajazeiras-PB  
2021

IFPB  
Campus Cajazeiras  
Coordenação de Biblioteca  
Biblioteca Prof. Ribamar da Silva  
Catalogação na fonte: Daniel Andrade CRB-15/593

P436a

Pereira, Brenda Lima

Análise comparativa das legislações pertinentes a licitações / Brenda Lima Pereira; orientadora Katharine Taveira de Brito Medeiros.- 2021.  
45 f.: il.

Orientadora: Katharine Taveira de Brito Medeiros.  
TCC (Bacharelado em Engenharia Civil) – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, Cajazeiras, 2021.

1. Licitações 2. Lei 14.133/21 3. Lei 8.666/93 I. Título

CDU 351.712.2.028(0.067)

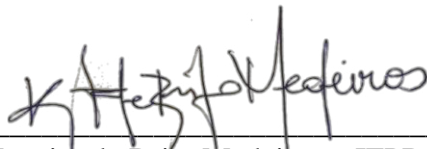
BRENDA LIMA PEREIRA

## ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES A LICITAÇÕES

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Coordenação do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, *Campus* Cajazeiras, como parte dos requisitos para a obtenção do Título de Bacharel em Engenharia Civil.

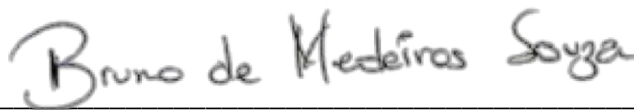
Aprovado em 20 de setembro de 2021.

### BANCA EXAMINADORA



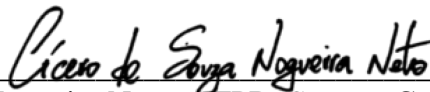
---

Katharine Taveira de Brito Medeiros – IFPB-*Campus* Cajazeiras  
Orientador



---

Bruno de Medeiros Souza – IFPB-*Campus* Cajazeiras  
Examinador 1



---

Cicero Nogueira Neto – IFPB-*Campus* Cajazeiras  
Examinador 2

Para minha mãe, Marlene Bandeira de Lima,  
que priorizou meus sonhos e fez todo o possível  
para torná-los realidade.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por ser essencial em minha vida, minha fonte de coragem e norte todos os dias.

A minha família, pelo apoio e paciência em todos os momentos de minha vida, em especial a minha avó Terezinha e minha tia Solange, que me apoiaram mais do que fosse possível.

A minha orientadora e exímia professora, Katharine Taveira de Brito Medeiros, por todo o apoio, carinho e dedicação em me orientar da melhor forma.

Ao meu namorado, Adjailson, estive ao meu lado, comemorando cada conquista e nunca me deixou esquecer do quanto eu sou capaz.

Aos amigos pelo incentivo e por se colocarem à disposição para compartilhar dores, tristezas e alegrias ao longo de todo o curso, em especial, Tainara e Ulisses que acompanharam de perto minha trajetória.

Ao Instituto Federal da Paraíba (IFPB), *Campus* Cajazeiras pela maravilhosa experiência que me foi proporcionada nesses 5 anos de curso, onde tive a oportunidade de conhecer e criar laços de amizade com pessoas incríveis.

Aos funcionários da manutenção do *Campus*, que sempre foram tão cordiais e incentivadores.

## RESUMO

A Lei de Licitações nº 8.666 de 1993, completa neste ano, 28 anos, então se fez necessária uma reavaliação para mudanças, com processos e diretrizes mais atualizados e práticos, a fim de melhorar e modernizar suas regras. Com isso, surge a Lei 14.133/21 com a prerrogativa de substituir, em prazo de 2 anos, a partir de sua vigência, as legislações a saber: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11. Este trabalho busca compreender as mudanças acarretadas com a chegada da Lei 14.133/21 para o processo licitatório, através de revisão bibliográfica, exploratória, de caráter qualitativo, no que diz respeito aos princípios da administração pública e ao processo de licitação, além de análise das Leis em questão, identificando principais pontos que regem a licitação, com elaboração de quadro comparativo entre elas. Com base nos estudos realizados, pôde-se observar que, houve mudanças significativas que geram um processo mais conciso, rápido e eficiente, como a inversão das fases da habilitação e julgamento, em que a administração pública, no regime da Nova Lei, primeiro realiza o julgamento das propostas e depois analisa os documentos que habilitam a empresa.

**Palavras-Chave:** Licitações; Lei nº 14.133/21; Lei nº 8.666/93

## **ABSTRACT**

The Bidding Law No. 8,666 of 1993, completes 28 years this year, so a reassessment for changes was necessary, with more updated and practical processes and guidelines, in order to improve and modernize its rules. With this, Law 14,133/21 appears with the prerogative of replacing, within a period of 2 years, as of its validity, the legislations namely: Law 8.666/93, Law 10.520/02 and Law 12.462/11. This work seeks to understand the changes brought about with the arrival of Law 14.133/21 for the bidding process, through a bibliographical, exploratory, qualitative review, with regard to the principles of public administration and the bidding process, in addition to the analysis of Laws in question, identifying the main points that govern the bidding, with the elaboration of a comparative table between them. Based on the studies carried out, it could be observed that there were significant changes that generate a more concise, quick and efficient process, such as the inversion of the phases of qualification and judgment, in which the public administration, under the New Law regime, first performs the judgment of the proposals and then analyzes the documents that qualify the company.

**Keywords:** Bids; Law No. 14,133/21; Law No. 8,666/93



## LISTA DE FIGURAS

|   |    |
|---|----|
| Figura 1 - Modelo de pirâmide de Kelsen .....                         | 13 |
| Figura 2 - Etapas metodológicas .....                                 | 22 |
| Figura 3 - Principais motivos de paralisação das obras públicas ..... | 39 |

## LISTA DE QUADROS

|   |    |
|---|----|
| Quadro 1 - Anteprojeto.....                 | 23 |
| Quadro 2 - Projeto básico .....             | 25 |
| Quadro 3 - Projeto executivo.....           | 27 |
| Quadro 4 - Obra.....                        | 27 |
| Quadro 5 - Serviço de engenharia .....      | 28 |
| Quadro 6 - Modos de execução .....          | 29 |
| Quadro 7 - Fases de licitação.....          | 30 |
| Quadro 8 - Habilitação técnica .....        | 31 |
| Quadro 9 - Alienação de bens.....           | 32 |
| Quadro 10 - Critérios de fiscalização ..... | 33 |
| Quadro 11 - Modalidades .....               | 34 |
| Quadro 12 - Inexigibilidade.....            | 35 |
| Quadro 13 - Inexequibilidade .....          | 36 |
| Quadro 14 - Nulidade do contrato .....      | 37 |

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO</b> .....                      | <b>12</b> |
| <b>2</b> | <b>OBJETIVOS</b> .....                       | <b>15</b> |
| 2.1      | Objetivo Geral.....                          | 15        |
| 2.2      | Objetivos Específicos.....                   | 15        |
| <b>3</b> | <b>REVISÃO DE LITERATURA</b> .....           | <b>16</b> |
| 3.1      | Dos Princípios Da Administração Pública..... | 16        |
| 3.1.1    | Legalidade.....                              | 16        |
| 3.1.2    | Impessoalidade.....                          | 17        |
| 3.1.3    | Moralidade Administrativa .....              | 17        |
| 3.1.4    | Publicidade.....                             | 17        |
| 3.1.5    | Eficiência .....                             | 18        |
| 3.2      | Licitação.....                               | 19        |
| <b>4</b> | <b>METODOLOGIA</b> .....                     | <b>21</b> |
| <b>5</b> | <b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> .....          | <b>23</b> |
| <b>6</b> | <b>CONCLUSÃO</b> .....                       | <b>41</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS</b> .....                     | <b>43</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito, de acordo com Paulo Nader (2003) é “o conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça”.

Alves (2020), explica que os homens vivem em sociedade, estabelecendo diversas relações entre si, são elas: familiares, de trabalho, sociais, culturais, entre outras, em que todas são ordenadas por regras, sejam elas costumeiras, normais ou jurídicas. Regras jurídicas são especificamente estabelecidas pelo Estado, que aplicam sanções em caso de transgressão dessas regras. Desse modo, é o Direito que assegura paz e ordem na sociedade. Os homens, não são autônomos, sempre estão sujeitos a se desviarem e promoverem conflitos entre eles, assim a sociedade necessita de ferramentas e modos de aplicar as regras, garantindo a paz e ordem necessárias. O meio que soluciona ou evita conflitos advindos de interesses individuais é o direito, por isso se faz tão importante e indispensável.

Para fins didáticos, Marinela (2018) alude que o Direito é inicialmente dividido em ramos, conforme a destinação: interno, internacional, público ou privado. O Direito Administrativo é um dos ramos do Direito Público Interno. O direito administrativo, engloba, segundo Bastos (2020), a regulação jurídica do poder administrativo do Estado e envolve as fontes, os conceitos, os princípios e as funções da Administração Pública e seus entes, com objetivo também de se fazer cumprir os interesses sociais como dever do Estado.

A Administração Pública é instruída pela Constituição Federal Brasileira de 1988, em seus princípios e disposições gerais de forma em que abriga as diretrizes inerentes a organização da União, Estados, Distrito Federal, Territórios Federais e Municípios em um capítulo exclusivo (BRASIL, 1988). Segundo Caroline e Vale (2018) a Constituição “é a norma superior e fundamental do Estado, que organiza e estrutura o poder político, limita a atuação estatal e estabelece direitos e garantias individuais” e está no topo da pirâmide de Kelsen, que é um modelo de organização hierárquica, escalonando o jurídico brasileiro. Nesse modelo, a Constituição é a lei maior, a qual são agregadas as Emendas constitucionais e o Tratado Internacional dos Direitos Humanos desde 2009. Em segundo lugar, têm-se as Leis complementares, que organizam ou ditam como realizar o que está descrito na Constituição. Logo após, entram as Leis ordinárias, que são leis consideradas

comuns, e tratam de mudanças em direitos por um processo legislativo, como Consolidação das Leis Trabalhistas. A Lei 8.666/93 de licitações é uma lei ordinária. Seguindo, encontram-se as medidas provisórias e leis delegadas, como por exemplo os decretos, em qualquer esfera de atuação. E por último, encontra-se as normas, portarias e resoluções. A Figura 1 apresenta o modelo escalado dessa teoria.

Figura 1 - Modelo de pirâmide de Kelsen



Fonte: Adaptado de Silva (2014)

A Carta Magna, em seu artigo 37, rege que toda atividade pública está submissa e sustentada nos princípios de: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. “A atividade administrativa é a gestão, nos termos da lei e da moralidade administrativa, de bens, interesses e serviços públicos visando o bem comum.” (GASPARINI, 2010).

Pode-se definir que quando os Municípios, Distrito Federal, Estados e União, realizam a prestação de serviços por meios próprios, tem-se a administração pública direta. Já a prestação de serviços por meios terceirizados, de empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou autarquias, tem-se a administração pública indireta. (BRASIL, 2013b). Gestores públicos devem atender o objetivo principal que é o interesse público e dentre suas atividades, estão a contratação de execução de obras. De acordo com o Tribunal de Contas da União, obras públicas podem ser realizadas nos dois segmentos

administrativos, mas no modelo indireto, a obra deverá ser feita em processo de licitação (BRASIL, 2013b).

Para todo o processo de uma licitação de obras, temos o respaldo de quatro Leis Brasileiras: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11 e a Lei 14.133/2021. Cada uma delas apresenta orientações para se realizar a licitação de um determinado bem ou serviço em âmbito público.

A Lei de Licitações nº 8.666 de 1993, completa neste ano, 28 anos, então se fez necessária uma reavaliação para mudanças, com processos e diretrizes mais atualizados e práticos, a fim de melhorar e modernizar suas regras. Com isso, surge a Lei 14.133/21 que é uma nova versão, atualizada, com a prerrogativa de substituir, em prazo de 2 anos, a partir de sua vigência, as legislações a saber: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11.

Este trabalho se justifica pela necessidade de um melhor entendimento sobre o direito administrativo, a administração pública e conseqüentemente o processo de uma licitação, assim como compreender as mudanças acarretadas com a Lei 14.133/21 – Licitações e Contratos Administrativos, considerando e destacando suas principais alterações e benefícios para o processo licitatório.

## 2 OBJETIVOS

### 2.1 Objetivo Geral

Comparar as principais modificações realizadas pela Lei 14.133/21, em relação as Leis: Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e Lei 12.462/11.

### 2.2 Objetivos Específicos

- Apresentar conceitos gerais acerca das leis, e os princípios norteadores;
- Analisar as Leis: Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, Lei 12.462/2011 e Lei 14.133/2021;
- Elencar os itens destacados para comparação;
- Elaborar quadro comparativo entre as legislações, com as principais modificações do processo de licitações.
- Comparar o modelo do processo da Lei em vigência e destacar os pontos mais relevantes das alterações feitas;

### **3 REVISÃO DE LITERATURA**

Em sua obra, Mello (2010) define o direito administrativo como “o ramo do direito público que disciplina a função administrativa, bem como pessoas e órgãos que a exercem.”

O Direito Administrativo surge a partir de dois ideais: a proteção aos direitos individuais frente ao Estado, o qual é o fundamento do princípio da legalidade; e a necessidade de satisfação dos interesses coletivos, que conduz à outorga de prerrogativas e privilégios para a Administração Pública. Para assegurar-se a liberdade, sujeita-se a Administração Pública à observância da lei e do direito; é a aplicação, ao direito público, do princípio da legalidade. Para assegurar-se a autoridade da Administração Pública, são-lhe outorgados prerrogativas e privilégios que lhe permitem assegurar a supremacia do interesse público sobre o particular. (PIETRO, 2020)

#### **3.1 Dos Princípios Da Administração Pública**

Os dois princípios fundamentais do Direito Administrativo são os da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo, no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais. A Constituição de 1988 faz expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública Direta e Indireta, a saber, os princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade administrativa, da Publicidade e Eficiência (PIETRO, 2020).

##### **3.1.1 Legalidade**

É o princípio que delimita a atuação da Administração Pública. Em sua obra, Meirelles (1998) explica que o administrador público está sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, em toda a sua atividade funcional, não podendo afastar-se ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

Em razão disso, segundo Pietro (2020), “A Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei”.



### **3.1.2 Impessoalidade**

O princípio da impessoalidade tem margem para dois sentidos, sendo o primeiro deles, estar relacionado a finalidade pública, onde a Administração deve atuar sempre norteada pelo interesse público, não visando prejudicar ou beneficiar pessoas específicas (PIETRO, 2020).

No segundo sentido, Pietro (2020 *apud* Silva, 2003) traz que atos e provimentos administrativos são atribuídos ao órgão ou entidade administrativa da Administração pública, sendo ele o autor institucional do ato. Sendo assim, Meirelles (1998) diz que “esse princípio também deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”.

### **3.1.3 Moralidade Administrativa**

Em seu material sobre Regime Jurídico Administrativo – Parte II, Marinela (2018) discorre sobre moralidade administrativa, a qual é composta por correção de atitudes, por regras de boa administração, pela ideia de função administrativa, interesse do povo e do bem comum, sendo que Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador.

A finalidade do princípio da moralidade administrativa, como descreve Marrara (2016) “é impedir que os dirigentes estatais desviem-se das finalidades do Estado de Direito, empregando seus poderes públicos no intuito de se afastar das vontades estatais democraticamente legitimadas.”

### **3.1.4 Publicidade**

De acordo com Pietro (2020), o princípio da publicidade é a divulgação do procedimento e dos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, para conhecimento dos interessados, devendo ser abertas, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade.

Marinela (2018) explana que a publicidade deve obedecer ao formalismo previsto pela lei. Além do objetivo de dar conhecimento público dos atos praticados pelo agente público, esse princípio também produz outros efeitos:

- condição de eficácia para os atos administrativos, marcando o início de produção de seus efeitos externos;
- termo inicial para contagem de prazos;
- viabiliza o controle, a fiscalização dos atos praticados pelo Poder Público, seja pelos interessados diretos ou pelo povo em geral.

### 3.1.5 Eficiência

De acordo com Marinela (2018) o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Sempre buscando resultados práticos de produtividade, de economicidade, reduzindo desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, onde o lucro é do povo e quem ganha é o bem comum.

Na Lei 14.133/21, seu Art. 11 conduz que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, que possam guiar e avaliar os processos licitatórios e os respectivos contratos, de modo que assegure o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

Além dos princípios explícitos na Constituição Federal, há também os princípios implícitos a qual regem a administração pública e que merecem ser colocados.:

- **Supremacia do interesse público sobre o particular:** “Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último” (MELLO, 2010).
- **Presunção de legitimidade ou veracidade:** esse princípio é essencialmente a presunção da legalidade, pois, se a Administração Pública se submete à lei, presume-se que todos os seus atos sejam verdadeiros e praticados com observância das normas legais pertinentes, até que se tenha prova do contrário (PIETRO, 2020).
- **Continuidade do serviço público:** entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à

coletividade, não pode parar. Desse princípio, decorrem consequências importantes, como a proibição da greve no serviço público; e necessidade de institutos como suplência, delegação ou substituição para preencher cargos vagos temporariamente. (PIETRO, 2020).

- **Razoabilidade e proporcionalidade: princípio da razoabilidade:** “este princípio diz que não pode o Administrador, a pretexto de cumprir a lei, agir de forma despropositada. Deve manter um certo padrão do razoável. Princípio da proibição de excessos e das condutas insensatas” (MARINELA, 2015). **Princípio da proporcionalidade:** segundo Marinela (2015) é uma decorrência do princípio da razoabilidade, é o equilíbrio entre benefícios e prejuízos ocorridos, a proporção entre os atos e as consequentes medidas.

### 3.2 Licitação

A licitação é um procedimento administrativo público. É um dos processos mais importantes e necessários para a entidade pública que deseja adquirir, alienar ou locar bens, contratar obras e serviços, analisando a proposta mais vantajosa para o seu interesse.

É um procedimento, desenvolvido por sucessivos atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de oportunidades a todos os interessados e promove eficiência e moralidade nas atividades da administração (MEIRELES, 1998).

O procedimento licitatório é regido por Leis que determinam suas diretrizes de implementação. A principal delas, é a Lei 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Aliada a Lei 8.666/93, há também a Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) que fundamenta o regimento para aquisição de bens e serviços comuns e também a Lei 12.462/2011, intitulada como Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), que foi criada com intuito de atender as contratações de obras e serviços voltados a eventos esportivos no Brasil. Essas três leis, estão em processo de substituição pela Lei 14.133/21 (Lei de licitações e contratos administrativos) que está em vigência desde que foi sancionada, em 1º de abril de 2021, e veio com o objetivo de facilitar, agilizar, melhorar e tornar mais transparente o processo licitatório, assim como evitar problemas e danos para a administração pública.

Tais Leis, são elaboradas e faz-se cumprimento em determinados princípios, alguns explícitos e outros implícitos. Na Lei 8666/93 têm-se expressamente os princípios de igualdade,

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e probidade administrativa.

Em suma, a seguir, uma descrição de alguns desses princípios, extraídos da obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2020):

- **Vinculação ao instrumento convocatório:** é a vinculação da administração ao edital (instrumento de convocação), a qual não pode descumprir as normas e condições já estabelecidas.
- **Adjudicação compulsória:** a adjudicação<sup>1</sup> ao vencedor é obrigatória, com exceção de desistência expressa, por parte do vencedor, expressamente ou o não firmar no prazo prefixado, a menos que comprove justo motivo. A compulsoriedade veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior. No entanto, a administração pública não está obrigada a adjudicar, em qualquer momento do processo de licitação, ela pode revogar o contrato, desde que devidamente motivada.
- **Julgamento objetivo:** o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital.

Já na Lei 14.133/21, além dos princípios descritos da Lei 8.666/93, houve uma considerável adição de outros, totalizando 22 princípios explícitos. São eles: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. E ainda há princípios implícitos, como ampla defesa e adjudicação compulsória.

---

<sup>1</sup> Adjudicação é o ato judicial que dá a alguém a posse e a propriedade de determinados bens.

#### 4 METODOLOGIA

O presente trabalho baseia-se em uma pesquisa bibliográfica, exploratória, de caráter qualitativo, realizada em três etapas. A pesquisa bibliográfica, segundo Cervo e Bervian (1996) “constitui a pesquisa propriamente dita na área das Ciências Humanas. Como resumo do assunto, constitui geralmente o primeiro passo de qualquer pesquisa científica”.

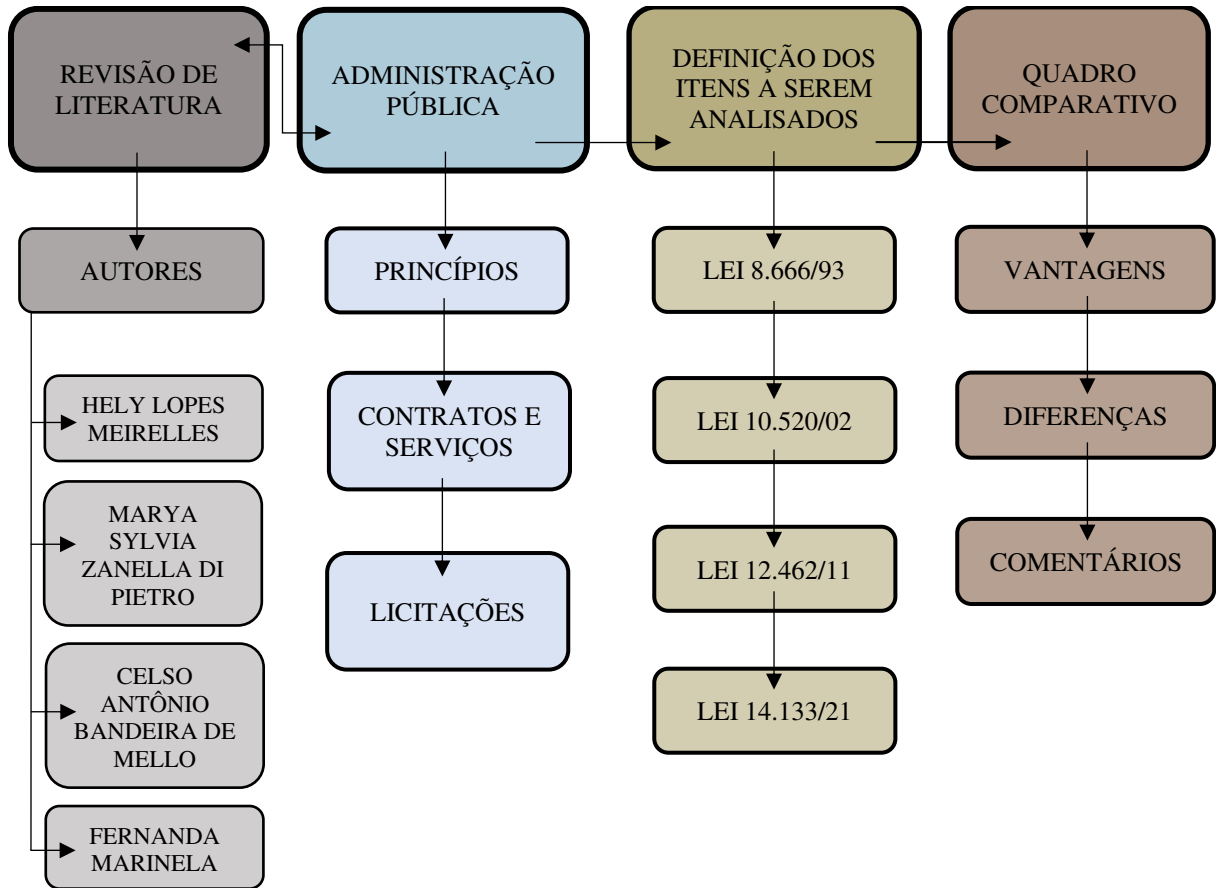
A primeira etapa é uma revisão literária no direito administrativo e na administração pública brasileira, afim de conhecer os princípios nos quais foram baseados, buscando explicar a base de funcionamento da administração pública e o porquê de se ter leis que regulamentam o processo de aquisição de bens e serviços. Para tal embasamento, priorizou-se livros, artigos e trabalhos de autores consagrados na área, como Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello e Fernanda Marinella.

Na segunda etapa, foi realizado o estudo das Leis 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, voltada para o entendimento destas, afim de compreender os princípios gerais das licitações e contratos de obras públicas e como se deu a fusão daquelas na Lei 14.133/21. Essa etapa consiste em um estudo comparativo de dados, com finalidade de elencar resultados como semelhanças e diferenças. Nessa etapa também é realizada a definição dos itens a serem destacados e analisados, como definições e orientações que determinam serviços, modalidades, fase interna, fase externa, projeto básico, projeto executivo, habilitação técnica, habilitação jurídica, preços exequíveis, entre outros.

A última etapa, consiste em análise comparativa entre tais processos e apresentar os resultados por meio de quadros, destacando as diferenças e vantagens, discutindo que a Lei 14.133/21 mantém das outras Leis que serão substituídas e qual o seu impacto no processo de licitação e, se possível, nas obras e serviços de engenharia nessa nova modalidade. O quadro elaborado em questão, apresenta o comparativo entre a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 14.133/21, que são as Leis elaboradas essencialmente para a licitação. O comparativo com a Lei nº 10.520/02 e a Lei nº 12.462/11, serão abordados em forma discursiva no texto.

Na Figura 2, têm-se um fluxograma das etapas metodológicas em que o trabalho decorre.

Figura 2 - Etapas metodológicas



Fonte: Autoria própria (2021).

## 5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados desta obra serão apresentados a seguir em forma de quadros comparativos, que apresentam definições e diretrizes expressas essencialmente nas Leis 8.666/93 e 14.133/21, que são as Leis de Licitações propriamente ditas. A análise de uma forma geral, discussões e observação das demais Leis 10.520/02 e 12.462/11, são exibidas logo após cada tópico.

Quadro 1 - Anteprojeto

| Lei 8.666/93 | Lei 14.133/21  |
|--------------|--|
| Inexistente. | <p><b>Anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;</li> <li>b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;</li> <li>c) prazo de entrega;</li> <li>d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;</li> <li>e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;</li> <li>f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;</li> <li>g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;</li> <li>h) levantamento topográfico e cadastral;</li> <li>i) pareceres de sondagem;</li> <li>j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;</li> </ul> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

O Quadro 1, traz a definição do termo anteprojeto. Um ponto de destaque é a inclusão da definição de anteprojeto na Lei 14.133/21, o qual não existe na Lei 8.666/93. Na Lei 12.462/11, faz-se menção ao anteprojeto de engenharia como quesito obrigatório no instrumento de convocação, em que o regime seja o de contratação integrada. O anteprojeto é o conjunto de passos iniciais antes de se elaborar o projeto, um esboço de estudos preliminares, com croquis, dimensões e características que podem ser alteradas no projeto executivo. A inclusão do anteprojeto é muito importante para quem vai projetar, pois proporciona ao profissional uma maior segurança acerca do que se vai trabalhar.



Quadro 2 - Projeto básico

| Lei 8.666/93  | Lei 14.133/21  |
|---|--|
| <p>Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:</p> <p>a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;</p> <p>b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;</p> <p>c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> <p>d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> <p>e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas</p> | <p>Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para <b>definir e dimensionar a obra ou o serviço</b>, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:</p> <p><b>a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;</b></p> <p>b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a <b>evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade</b>, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;</p> <p>c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento <b>e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis</b>, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> <p>d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p> |

|  |  |
|--|--|
| <p>de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;</p> <p>f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;</p> | <p>e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;</p> <p>f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;</p> |
|--|--|

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

O termo projeto básico é apresentado no Quadro 2, que de acordo com a Lei 8.666/93 era tratado de uma forma mais subjetiva, propiciando lacunas para um projeto/serviço sem a devida atenção técnica. Na Lei 12.462/11, o projeto básico é item obrigatório na maioria dos regimes de contratação, devendo estar disponível para exame dos interessados. O item foi reformulado tanto na sua definição, quanto nas exigências, na Lei 14.133/21, onde detalha cada item que deve compor de fato o projeto base, por exemplo, a inclusão de estudos topográficos, sondagens e ensaios laboratoriais, que embora sejam estudos necessários para uma obra, não eram exigidos. Tal inclusão impacta diretamente nos custos e duração da obra, visto que são etapas essenciais de planejamento desprezadas e de suma importância para que se evite, no caso, danos ao erário. Segundo Estadão Conteúdo (2015), a linha 5 do metrô de São Paulo ficou R\$ 1 bilhão mais cara por falta justamente de sondagens no projeto básico:

Os engenheiros da companhia dizem que o custo maior envolve dificuldades no subsolo que não foram detectadas na fase de projeto básico, anterior à licitação, por falta de sondagem em terrenos que não haviam sido desapropriados.

Em suas novas exigências, ainda, o projeto básico deve garantir que reformulações durante o curso da obra sejam evitadas, assim, primando para que se possa planejar ao máximo a obra para que não ocorra mudanças que acarretem diretamente o custo, levando em consideração que riscos e perigos identificáveis, agora, devem ser levados em consideração na elaboração do projeto básico. São modificações importantes que “otimizam” tanto o processo licitatório quanto os gastos dispendidos em determinadas obras/serviços, pondo em obrigatoriedade itens deveras importantes.

Quadro 3 - Projeto executivo

| Lei 8.666/93  | Lei 14.133/21   |
|---|---|
| Conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT; | Conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, <b>com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas</b> , de acordo com as normas técnicas pertinentes; |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

Nota-se que para designação de projeto executivo, retratada no Quadro 3, a Lei 14.133/21 modificou elementos essenciais para o prosseguimento do processo licitatório, primando por um embasamento técnico maior no que diz respeito a formulação do projeto básico, pois o projeto executivo é “apenas” o detalhamento minucioso do projeto básico. Entretanto, na Lei 8.666/93, o termo é abordado de forma “geral”, tendo mais uma lacuna no processo licitatório, enquanto que na Lei do RDC, o projeto executivo é item obrigatório para obras e serviços de engenharia. A nova Lei prima pela elaboração de um projeto básico mais robusto, para que o projeto executivo não seja prejudicado no decorrer da execução da obra/serviço. Sendo o projeto executivo aquele que é entregue no canteiro de obras, que contém as instruções detalhadas de construção, a medida do que o projeto básico se encontra mais completo, é possível afirmar que o projeto executivo tem menor probabilidade de erros ou alterações, que venham a trazer problemas durante sua realização, melhorando até o entendimento de quem irá interpretar o projeto.

Quadro 4 - Obra

| Lei 8.666/93   | Lei 14.133/21   |
|--|---|
| Toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; | <b>Toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;</b> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

No item de obra, exposto no Quadro 4, é observado a preocupação da nova Lei de licitações em atender a classe técnica (engenheiros e arquitetos), pois como já afirmado

anteriormente, a Lei 14.133/21 prima por um embasamento técnico maior, assim, a definição de obra sofreu uma importante alteração que faz referência ao código de ética do sistema CONFEA/CREA, corroborando a importância da atividade técnica em serviços privativos das profissões de arquiteto e engenheiro. Além de quê, a Lei 14.133/21 apresenta uma definição para obra bem mais ampla do que a Lei 8.666/93 trazia. Leis do Pregão e RDC não trazem a definição do termo obra.

Quadro 5 - Serviço de engenharia

| Lei 8.666/93   | Lei 14.133/21  |
|--|--|
| <p><b>Serviço:</b> Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;</p> | <p><b>Serviço de Engenharia:</b> Toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:</p> <p>a) <b>serviço comum de engenharia:</b> todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;</p> <p>b) <b>serviço especial de engenharia:</b> aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;</p> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

No que diz a respeito a serviço de engenharia, exposta definição no Quadro 5, na Lei 8.666/93, o termo “serviço” tem um significado global, que inclui, além de atividades relacionadas à engenharia, outras atividades como locação e publicidade, já o termo “serviço de engenharia” aparece apenas na Lei 14.133/21 de forma bem detalhada no que diz respeito às atividades compreendidas pelo item, exemplificando o que é um serviço comum de engenharia e um serviço especial de engenharia. É possível identificar que a Lei 14.133/21 traz à luz

definições e itens escusos na Lei 8.666/93 que são indispensáveis para um processo licitatório transparente e eficaz. Caso houvesse a definição detalhada desse item na Antiga Lei de Licitações, além de melhorar o entendimento, seria mais fácil de justificar o modo de contratação escolhido.

Quadro 6 - Modos de execução

| Lei 8.666/93  | Lei 14.133/21   |
|---|---|
| <p>VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:</p> <p>a) empreitada por preço global – quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;</p> <p>b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;</p> <p>c) (Vetado).</p> <p>d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;</p> <p>e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;</p> | <p>Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:</p> <p>I - empreitada por preço unitário;</p> <p>II - empreitada por preço global;</p> <p>III - empreitada integral;</p> <p>IV - contratação por tarefa;</p> <p><b>V - contratação integrada;</b></p> <p><b>VI - contratação semi-integrada;</b></p> <p><b>VII - fornecimento e prestação de serviço associado.</b></p> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

No Quadro 6, os regimes de execução da licitação apresentam sua composição expressa, continuando os mesmos em ambas as Leis, com exceção do modo “tarefa” que não pertence a Lei 14.133/21, lei essa que apresenta de forma bem mais “enxuta” os modos de execução e traz novos métodos de contratação em relação a Lei 8.666/93: contratação integrada, semi-integrada e fornecimento e prestação de serviço associado. Entretanto, os modos de contratação integrada e contratação por tarefa, já existiam na Lei 12.462/11.

Na contratação integrada, desde que seja previamente fornecido o anteprojeto pelo órgão contratante, o contratado é o responsável pela elaboração do projeto básico, executivo, realização de testes e ensaios, devendo submetê-los à aprovação da administração pública.

A contratação semi-integrada, segundo Gandolfi (2021) é

Regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver o projeto executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.

A Lei 14.133/21, ainda rege que no caso de contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que seja comprovado a elaboração de um projeto superior ao projeto básico, necessitando aval da administração pública.

O fornecimento e prestação de serviço associado, segundo a Lei 14.133/21 é: “regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.”

Destarte, a nova Lei de licitações flexibiliza o modo de contratação incentivando, dessa forma, a possível elaboração de um projeto mais eficiente para a administração pública e ainda é uma forma de otimização de tempo de elaboração de projeto, visto que na administração pública de uma prefeitura, por exemplo, podem existir diversos projetos para elaboração, tornando inviável a rápida elaboração de um projeto específico, assim, ficando a cargo da administração apenas a aprovação/acompanhamento do projeto.

Quadro 7 - Fases de licitação

| Lei 8.666/93  | Lei 14.133/21   |
|---|---|
| De acordo com Zucco (2019), as fases do processo licitatório são:   | Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:  |
| <ol style="list-style-type: none"> <li>1) Abertura do processo licitatório</li> <li>2) Habilitação</li> <li>3) Abertura das propostas</li> <li>4) Julgamento e classificação</li> <li>5) Homologação</li> <li>6) Adjudicação</li> </ol> | <ol style="list-style-type: none"> <li>I. preparatória;</li> <li>II. divulgação do edital de licitação;</li> <li>III. apresentação de propostas e lances, quando for o caso;</li> <li>IV. <b>juízo;</b></li> <li>V. <b>habilitação;</b></li> <li>VI. recursal;</li> </ol> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

No que diz respeito as fases da licitação, o Quadro 7 mostra que houve uma mudança muito significativa trazida pela Lei 14.133/21 em relação a lei 8.666/93, que é a inversão na ordem das fases do processo licitatório, a qual levou a habilitação vir após o julgamento das propostas. Esse modelo também já era atuante na Lei 12.462/11, tornando o processo mais eficiente, trazendo maior agilidade, visto que não é necessário analisar todos os documentos que habilita uma empresa, antes de julgar se ela é apta ou não. Com isso, têm-se a melhor fluência e idoneidade do processo.

Quadro 8 - Habilitação técnica

| Lei 8.666/93  | Lei 14.133/21   |
|---|---|
| <p>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:</p> <p>I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;</p> <p>II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p> <p>III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;</p> <p>IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.</p> | <p>Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:</p> <p><b>I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;</b></p> <p><b>II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;</b></p> <p><b>III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</b></p> |

|  |  |
|--|--|
|  | <p>IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;</p> <p>V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;</p> <p>VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.</p> |
|--|--|

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

Como apresentado no Quadro 8, na Lei 14.133/21, a habilitação técnica encontra-se mais específica em relação a Lei 8.666/93, exigindo além da empresa, um profissional registrado no seu respectivo conselho de classe e comprovação de corpo técnico/operacional e equipamentos condizentes com a obra pretendida. Tal modificação busca inibir a prática de criação de empresas fantasmas, pois muitas vezes, empresas que não tem uma simples betoneira participam de uma licitação para uma obra complexa, ou seja, que exige uma série de equipamentos/pessoal capacitado e na realidade não possuem nenhum equipamento ou corpo técnico qualificado. Com isso, evita-se deserções das empresas, diminuindo os riscos e frustrações dos órgãos contratantes.

Quadro 9 - Alienação de bens

| Lei 8.666/93   | Lei 14.133/21   |
|--|---|
| <p>Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:</p> <p>I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência</p> <p>II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação</p> | <p>Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:</p> <p>I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade <b>leilão</b></p> <p>II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade <b>leilão</b></p> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)



O Quadro 9 sintetiza como deve ocorrer a licitação para alienação, que é a administração pública se desfazendo de bens móveis ou imóveis, e o ponto de partida é a justificativa desse processo. No caso de um imóvel, após essa justificativa é realizada a avaliação, por engenheiro civil, que definirá as condições e valores. O principal ponto de mudança da Lei 8.666/93 para a Lei 14.133/21 é a modalidade de licitação. Agora o processo licitatório para alienação de qualquer bem, móvel ou imóvel, deve ocorrer na modalidade leilão. Na Lei 8.666/93, esse processo ocorria na modalidade concorrência ou leilão. Quando se fala em alienação de bens públicos, não pode deixar de citar a Lei 14.011/20, que aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União. Com isso, cidadãos, empresas ou investidores podem manifestar interesse na compra de imóveis e comprar do Governo Federal.

Quadro 10 - Critérios de fiscalização

| Lei 8.666/93 | Lei 14.133/21   |
|--------------|---|
|              | <p>Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.</p> <p>Os regimes de execução a que se referem empreitada por preço global, empreitada integral, contratação por tarefa, integrada e semi-integrada, serão licitados por preço global e adotarão sistemática de <b>medição</b> e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado.</p> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

Na Lei 8.666/93 não há diretrizes e/ou recomendações de como deve ser realizada a fiscalização, enquanto na Lei 14.133/21 dita critérios de fiscalização para o órgão contratante assim como quais pontos devem ser observados e levados em consideração, como está exibido no Quadro 10. Como ponto principal básico têm-se explicitamente na Lei 14.133/21 a medição como sistemática.

A medição é um instrumento de aferição dos serviços realizados pela contratada. Na medição, o fiscal deverá quantificar os serviços executados pela contratada e aferir sua rigorosa

correspondência com os projetos técnicos, memorial descritivo e demais especificações e normas técnicas pertinentes, conforme acordado no contrato (RIBEIRO E FURLAN, 2016).

Quadro 11 - Modalidades

| Lei 8.666/93  | Lei 14.133/21  |
|---|--|
| Art. 22. São modalidades de licitação:<br>I - concorrência;<br>II - tomada de preços;<br>III - convite;<br>IV - concurso;<br>V - leilão | Art. 28. São modalidades de licitação:<br><b>I - pregão;</b><br>II - concorrência;<br>III - concurso;<br>IV - leilão;<br><b>V – diálogo competitivo.</b> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

O termo de modalidades é a categoria a qual o processo de licitação é submetido, e está expresso no Quadro 11. Como pode ser observado, na Lei 14.133/21 deixa de existir as modalidades tomada de preços e o convite e inclui o pregão, que antes atendia por Lei 10.520/02, e também o diálogo competitivo.

Em seu art. 23 inciso I, alterada pelo decreto nº 9.412/2018, a Lei nº 8.666/93 determina valores que devem ser adotados para escolha de modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia. Em licitações de até R\$ 330.000,00 a modalidade deve ser o convite; até R\$ 3.300.000,00 a modalidade deve ser a tomada de preços e acima de R\$ 3.300.000,00 deve ser adotada a concorrência.

Na Lei 14.133/21 isso muda, sendo extinto esses critérios de valores. Adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, sendo essencialmente bens e serviços denominados comuns. A concorrência quando se deseja bens e serviços denominados especiais, obras e serviços comuns ou especiais de engenharia. Quando se deseja aquisição de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, o método deve ser o concurso. Para alienação de bens públicos, tem-se o leilão. Já o diálogo competitivo, decorre Lopes (2021) é um modelo de inspiração europeia que consiste na contratação de objetos complexos, onde a Administração pública não tem conhecimento técnico suficiente para identificar e descrever a melhor solução para encaixe nas outras modalidades, sendo necessário a ajuda do mercado para constatar e desenvolver alternativas. De acordo com a Lei nº 14.133/21, as empresas que participem desse processo de ajuda a Administração, devem fazer suas propostas finais ao encerramento do diálogo.

Quadro 12 - Inexigibilidade

| Lei 8.666/93   | Lei 14.133/21   |
|--|---|
| <p>Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:</p> <p>I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;</p> <p>II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;</p> <p>III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.</p> | <p>Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:</p> <p>I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;</p> <p>II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;</p> <p>III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza <b>predominantemente intelectual</b> com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:</p> <p>a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;</p> <p>b) pareceres, perícias e avaliações em geral;</p> <p>c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;</p> <p>d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;</p> <p>e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;</p> <p>f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;</p> <p>g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;</p> <p><b>h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;</b></p> <p>IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;</p> |

|  |   |
|--|---|
|  | <b>V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha</b> |
|--|---|

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

A inexigibilidade, nada mais é do que a impossibilidade de se existir uma licitação. Assim, a administração pública pode realizar a contratação direta do objeto pretendido. Nesse caso, não há competição, apenas porque o alvo em vista é de característica muito singular e há apenas uma possibilidade de se atender a finalidade. O Quadro 12 explana as diretrizes que a administração toma como base para determinar inexigibilidade. A nova Lei de Licitações, traz novas possibilidades em relação a Lei 8.666/93, como o credenciamento, que por definição própria da Lei 14.133/21 é o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Além do credenciamento, há também a aquisição ou locação de determinado imóvel, que seja especificamente necessário por suas instalações ou localização. Souza (2020) deixa claro que, embora não haja um processo licitatório, a Administração pública deve formalizar um procedimento de contratação, especificando o objeto e as condições de contrato que vinculam as partes.

Quadro 13 - Inexequibilidade

| <b>Lei 8.666/93</b>   | <b>Lei 14.133/21</b>  |
|---|---|
| <p>Art. 48:</p> <p><b>§ 1º</b> consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:</p> <p>a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou</p> <p>b) valor orçado pela administração.</p> | <p>Art. 59:</p> <p>§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas <b>inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.</b></p> |

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

A inexequibilidade é a proposta considerada impossível de ser realizada. O Quadro 13 traz os pontos que representam essa inexequibilidade. Esta, descrita na Lei 14.133/21 que para

obras e serviços de engenharia, as propostas não devem ser menores do que 75% do valor orçado pela administração. Com isso, a administração consegue ter propostas mais compatíveis com a realidade, evitando ou diminuindo casos de deserção da contratante, em função do orçamento. Mas, antes de ser declarada como inexequível, e descartar totalmente a proposta, a Administração pública, deve dar uma chance ao particular de apresentar dados e comprovações de viabilidade do preço apresentado. De acordo com Machado (2021 *apud* TCU, 2017):

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Dada tal confirmação da proposta de preço, a administração poderia seguir com a contratação, com os demais parâmetros também de acordo com o solicitado, e podendo se ter licitações mais baratas.

Quadro 14 - Nulidade do contrato

| Lei 8.666/93  | Lei 14.133/21   |
|---|---|
| <p>Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.</p> <p>Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.</p> <p>Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável,</p> | <p><b>Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:</b></p> <p>I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;</p> <p>II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;</p> <p>III – motivação social e ambiental do contrato;</p> <p>IV – custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;</p> |

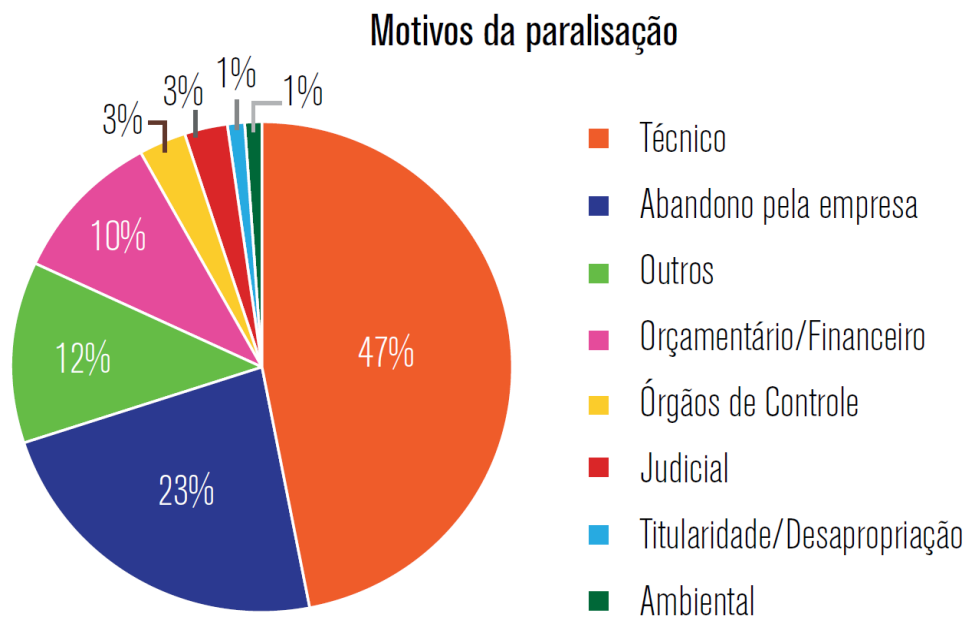
|  |  |
|--|--|
| <p>promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.</p> | <p>V – despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;</p> <p>VI – despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;</p> <p>VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;</p> <p>VIII – custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;</p> <p>IX – fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X – custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;</p> <p>XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.</p> <p><b>Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.</b></p> |
|--|--|

Fonte: Adaptado de BRASIL (1993, 2021)

A nulidade do contrato é uma questão muito importantes da licitação, estando indicada no Quadro 14. A nulidade do contrato significa fim do processo licitatório ou inter rompimento enquanto está na fase de execução. A Lei 14.133/2021 traz importantes pontos a serem analisados antes de declarar nulo o processo, em relação aos dispostos na Lei 8.666/1993, como questões ambientais, sociais, custos, despesas e impactos financeiros, além do desemprego gerado. Na Lei do RDC, a revogação da licitação tem as mesmas diretrizes apresentadas na Lei 8.666/93. Esses novos aspectos a serem avaliados, dificulta para a Administração pública paralisar uma licitação, que poderia ser melhor analisada e possivelmente solucionada, onde no caso de obras, traz inúmeros problemas não só para a instituição licitante, como para a

comunidade em geral.

De acordo com dados apresentados pela SecomTCU (2019), na operação de auditoria realizada pelo TCU, em mais de 30 mil obras públicas, assistidas com verba federal, constatou-se que destas, acima de 30% foram paralisadas ou inacabadas, correspondendo a quase 20% de investimento previsto. Ainda relata, que as principais causas encontradas foram: contratação com base em projeto básico deficiente; insuficiência de recursos financeiros de contrapartida; e dificuldade de gestão dos recursos recebidos. Na Figura 3, a representação dos motivos de paralisação das obras.



Fonte: SecomTCU (2019)

Estudo realizado pelo CBIC (Câmara Brasileira da Indústria da Construção) em 2018, mostra impactos de paralisação de alguns conjuntos de obras. Obras de saneamento, paralisadas ou não iniciadas, em municípios com as menores taxas de acesso a redes de água e esgoto, poderiam reduzir significativamente gastos com internações e afastamentos do trabalho por doenças relacionadas as condições sanitárias e ao mosquito da dengue, que somaram nos anos de 2007 a 2015, R\$ 300 milhões, onde o custo das obras seria menor que a metade desse valor. Obras de creches, também interrompidas, retiram anualmente R\$ 424 milhões da renda dos responsáveis das crianças prejudicadas e R\$ 273 milhões anuais em benefícios futuros não realizados na primeira infância em indicadores variados, como saúde, criminalidade e produtividade no país (GONÇALVES, 2019).

Dessa forma, a nova Lei de Licitações é muito positiva em exigir uma investigação detalhada pela administração pública, acerca das implicações do cancelamento do contrato, visto que os malefícios desse rompimento sem estudo de viabilidade, acarreta em problemas financeiros e sociais para toda a população de uma forma geral.

A Lei nº 14.133/21 entra em vigência a partir de sua data de homologação em 1º de abril de 2021, e em seu art. 193, revoga imediatamente os artigos 89 a 108 da Lei nº 8.666/1993, que diz respeito a crimes, sanções e procedimento judicial e, ao fim de dois anos da data de publicação, revoga a Lei nº 10.520/2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462/2011. Até então, as quatro Leis citadas estão em vigência, podendo a administração escolher o regime a qual irá contratar, não podendo ela utilizar de combinação da Lei 14.133/21 com as demais.



## 6 CONCLUSÃO

A Nova Lei de Licitações, surgiu com objetivo de melhorar o processo de licitação, combater possíveis fraudes e corrupções e ser transparente.

Como pôde ser observado, houve mudanças significativas que geram um processo mais conciso, rápido e eficiente, como a inversão das fases da habilitação e julgamento, em que a administração pública, no regime da nova Lei, primeiro realiza o julgamento das propostas e depois analisa os documentos que habilitam a empresa. Em contrapartida, não se deve deixar de ressaltar uma possível entrada de empresas fantasmas nesse processo, que visam apenas participar da disputa, o que atrasaria e tornaria menos eficiente o processo.

É de ser notado também, que na Lei 14.133/21, há uma significativa adição de termos e uma melhor definição dos mesmos, visando melhorar o entendimento e esclarecimento dos mesmos. Como por exemplo, a inclusão do que é exatamente um serviço de engenharia, diferenciando dos outros tipos de serviços. Além dessa adição, uma melhor definição foi elaborada em relação a obra, onde é observado a preocupação em atender a classe técnica (engenheiros e arquitetos), fazendo referência ao código de ética do sistema CONFEA/CREA, corroborando a importância da atividade técnica em serviços privativos das profissões de arquiteto e engenheiro. Além de quê, a Lei 14.133/21 apresenta uma definição para obra bem mais ampla do que a Lei 8.666/93 traz. Leis do Pregão e RDC não trazem a definição do termo obra, embora a modalidade do pregão seja muito utilizada pelas instituições.

O item de projeto básico, foi reformulado tanto na sua definição, quanto nas exigências, na Lei 14.133/21, onde detalha os itens que devem compor o projeto base, como por exemplo, a inclusão de estudos topográficos, sondagens e ensaios laboratoriais, que embora sejam estudos necessários para uma obra, não eram exigidos. Tal inclusão impacta diretamente nos custos e duração da obra, visto que são etapas essenciais de planejamento desprezadas e de suma importância para que se evite, no caso, danos ao erário. É sabido que o planejamento é um aspecto crucial para realizar qualquer atividade, dessa forma, um bom projeto básico delimita as possibilidades de erros no projeto executivo, conseqüentemente na execução, desde que se tenha mão de obra qualificada, trazendo assim menos prejuízos a instituição pública ou de quem irá usufruir.

Já no que diz respeito a fiscalização, a nova Lei de Licitações apresenta como principal critério a medição de serviços, que não é apresentada na Lei 8666/93 e nem há citações nas demais Leis de RDC e Pregão. A comprovação de serviços por meio da medição, é item auxiliar

na fiscalização, a fim de evitar fraudes ou superfaturamento por parte da prestadora de serviços.

Quanto as normas que determinam a nulidade de um contrato, interrupção da licitação, a Lei 14.133/21 também traz novas prerrogativas em detrimento a Lei 8.666/93, ditando a administração realizar um estudo de caso para visualizar a viabilidade dessa anulação ou encontrar outras alternativas que não sejam tão prejudiciais, se for o caso. No caso do interrompimento de uma obra, foi visto que as consequências são maiores e mais complexas do que apenas o prejuízo com a obra em si. Como por exemplo, obras de saneamento, paralisadas ou não iniciadas, poderiam reduzir significativamente gastos com internações e afastamentos do trabalho por doenças relacionadas as condições sanitárias e ao mosquito da dengue.

A Lei nº 14.133/2021 prima por um embasamento técnico maior, mas há ainda algumas controvérsias, como em relação a sua vigência, que está apta desde a data de sua publicação, não anulando completamente as Leis nº 8.666/93, 10.520/02 e 12.462/11, as quais serão substituídas, deixando a administração pública livre para escolher em qual se baseará.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Alaôr Caffé. **A importância do direito na sociedade atual**. FACAMP. São Paulo, 17 jan. 2020. Disponível em: <https://www.facamp.com.br/conhecimento/a-importancia-do-direito-na-sociedade-atual/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BASTOS, Athena. **Direito administrativo: princípios, conceitos e principais autores**. SAJ ADV. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principios-do-direito-administrativo/>. Acesso em: 17 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 21 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF, 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9412.htm). Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm). Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011, institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. Brasília, DF, 2011. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12462.htm). Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Lei nº 14.011, de 10 de junho de 2020, aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14011.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14011.htm). Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, Lei de licitações e contratos administrativos. Brasília, DF, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 29 maio 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). **Obras públicas: recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras públicas** / Tribunal de Contas da União. 3. ed. Brasília: TCU, SecobEdif, 2013b.

CAROLINA, Nádia; VALE, Ricardo. **Teoria geral da constituição**. 2018. Disponível em: <https://d3eaq9o21rgr1g.cloudfront.net/aula-temp/290157/0/curso-58312-aula-00-c658-completo.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Makron Books, 1996.

ESTADÃO CONTEÚDO (São Paulo). **Linha 5 fica 1 bilhão mais cara e metrô culpa subsolo**. 2016. Disponível em: Estadão Conteúdo Leia mais em: <https://vejasp.abril.com.br/cidades/linha-5-bilhao-cara-metro-sp-subsolo/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GANDOLFI, Paula. **Participar de licitação: o que saber sobre contratação integrada e semi-integrada**. 2021. Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/participar-de-licitacao-o-que-saber-sobre-contratacao-integrada-e-semi-integrada/>. Acesso em: 10 ago. 2021.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcos Vinícius. **Gerenciamento de custos e aquisições / contratações em obras de engenharia de grande porte no setor público**. 2019. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Gerenciamento de Projetos, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://www15.fgv.br/network/tcchandler.axd?TCCID=9379>. Acesso em: 02 set. 2021.

LOPES, Virgínia Bracarense. **A nova lei de licitações: 5 mudanças trazidas pela norma aprovada**. 2021.

MACHADO, Ana Carolina Coura Vicente. **A questão da inexecução das propostas segundo a nova lei de licitações**. 2021. Disponível em: <https://www.blogjml.com.br/?area=artigo&c=ad3e695f52c8e16469c7d08bc1d0506b>. Acesso em: 08 set. 2021.

MARRARA, Thiago. O conteúdo do princípio da moralidade: probidade, razoabilidade e cooperação. **Revista digital de direito administrativo**, v. 3, n. 1, p. 104-120, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998. 702 p.

MARINELA, Fernanda. **Noções introdutórias e regime jurídico**. Fernanda Marinela. 2018. 43 p. Disponível em: <http://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2018/02/CADERNODEAULAAGENTEEESCRIVODAPFAULA01NOESINTRODUTRIASEREGIMEJURDICOI.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Regime jurídico administrativo – parte II**. Fernanda Marinela. 2018. 38 p. Disponível em: <http://www.marinela.ma/wp-content/uploads/2018/02/CADERNODEAULACARREIRASJURDICASANUALAULA02REGIMEJURIDICOEORGI.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2021.

MARINELA, Fernanda. **Processo administrativo**. Fernanda Marinela. 2015. 34 p. Disponível em: <http://www.marinela.ma/wp->

content/uploads/2015/11/CADERNODEAULAINTENSIVOIIAULA06PROCESSOADMINISTRATIVO.pdf. Acesso em: 26 ago. 2021.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2010. 1115 p. Disponível em: [https://www.academia.edu/36527437/Direito\\_Administrativo\\_Celso\\_Ant%C3%B4nio\\_Bandeira\\_de\\_Mello\\_pdf](https://www.academia.edu/36527437/Direito_Administrativo_Celso_Ant%C3%B4nio_Bandeira_de_Mello_pdf). Acesso em: 17 ago. 2021.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 23ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito administrativo**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 1985 p.

RIBEIRO E FURLAN, Leda Cândida e Maria Eliane. **Manual de licitações e contratos de obras públicas**. 3. ed. rev. e aum. Santa Catarina: [s. n.], 2016. 106 p.

SILVA, Jean Patrício da. **Manual de Introdução do Direito**. Cabedelo: Biblioteca Central – Sesp / Pb, 2014. 23 p.

SECOMTCU (Brasília). Secretaria Especial de Comunicação Social (org.). **Obras paralisadas no país – causas e soluções**. 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/obras-paralisadas-no-pais-causas-e-solucoes.htm>. Acesso em: 09 set. 2021.

SOUZA, Willian Alves de. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. **Jus Navigandi**, Teresina, fev. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79552/contratacao-direta-por-inexigibilidade-de-licitacao>. Acesso em: 02 set. 2021.

ZUCCO, Fabiano. **Quais as fases de um processo licitatório?** 2019. Disponível em: <https://www.rcc.com.br/blog/quais-as-fases-de-um-processo-licitatorio/>. Acesso em: 12 ago. 2021.

## Documento Digitalizado Ostensivo (Público)

### TCC

**Assunto:** TCC  
**Assinado por:** Brenda Lima  
**Tipo do Documento:** Anexo  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Ostensivo (Público)  
**Tipo do Conferência:** Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:

- **Brenda Lima Pereira, ALUNO (201622200055) DE BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL - CAJAZEIRAS**, em 11/10/2021 07:39:59.

Este documento foi armazenado no SUAP em 11/10/2021. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 343583

**Código de Autenticação:** 24318ab934

